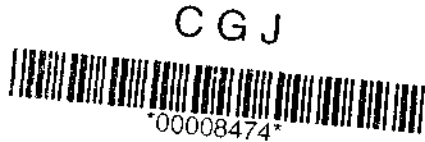




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo CG 2014/143304

(359/2014-E)



**CONSULTA – REGISTRO DE IMÓVEIS - EMOLUMENTOS – Base de cálculo – Registro de penhor especial de bens situados em vários imóveis, em diferentes comarcas – Interpretação da nota explicativa 1.2, da tabela II, dos Ofícios de Registro de Imóveis – Impossibilidade de modificação de critérios expressos em lei pela via administrativa**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de consulta formulada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santa Adélia sobre a cobrança de emolumentos relativos ao registro de penhor especial de bens situados em vários imóveis em diferentes comarcas.

Aduz que a nota explicativa 1.2, da tabela II, dos Ofícios de Registro de Imóveis, merece crítica, pois, no caso do penhor, ao contrário do que ocorre com a hipoteca e a penhora, não haverá um registro para cada imóvel de situação, mas um registro único em cada comarca. Entende que, como o intuito da norma é homogeneizar a cobrança, o valor dos emolumentos deve ser o mesmo para cada comarca, não sendo justo dividir o valor da obrigação pelo número de imóveis para se obter a base de cálculo, mas sim pelo número de comarcas.

É o relatório.

1 Y



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo CG 2014/143304

Opino.

O item 79, do Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, dispõe que:

*Em caso de dúvida sobre a aplicação da lei e das tabelas de emolumentos, o notário e o registrador poderão formular consulta escrita ao respectivo Juiz Corregedor Permanente, que, em 5 dias, proferirá decisão.*

No presente caso, porém, não há dúvida quanto à aplicação de norma, mas sim discordância quanto aos critérios nela estabelecidos para o penhor, por entender injusta a solução dada pelo legislador para a questão.

A nota explicativa 1.2, da tabela II, dos Ofícios de Registro de Imóveis, é clara no sentido de que a base de cálculo para cobrança dos emolumentos, no registro de penhor, será o valor da obrigação dividido pelo número de imóveis de situação dos bens empenhados.

Interpretar a norma de forma a restringir a sua aplicação apenas às hipotecas e penhoras, ignorando sua expressa aplicação ao penhor, equivale a contrariar a pretensão do legislador, criando nova norma sob o pretexto de interpretação de norma já existente, atividade incabível no âmbito administrativo, como já decidido pelo E. Conselho Superior da Magistratura:

*Definitivamente, em sede administrativa, nem o Juízo Corregedor Permanente, nem a Corregedoria Geral da Justiça ou o Conselho Superior da Magistratura podem modificar critérios expressos em lei ou dá-la por inconstitucional.<sup>1</sup>*

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à apreciação de V. Exa. é no sentido de que seja arquivado o presente expediente.

<sup>1</sup> CSMSP - APELAÇÃO CÍVEL: 600-6/0 LOCALIDADE: Limeira DATA JULGAMENTO: 21/12/2006  
Relator: Des. Gilberto Passos de Freitas.



161  
af

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo CG 2014/143304

*Sub censura.*

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

  
**Gustavo Henrique Bretas Marzagão**

Juiz Assessor da Corregedoria

02

dezembro


2014

Corregedoria

Assin



### CONCLUSÃO

Em 02 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao Desembargador **HAMILTON ELLIOT AKEL**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu,  (Ilvone), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o arquivamento do expediente.

Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

  
**HAMILTON ELLIOT AKEL**  
Corregedor Geral da Justiça